



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05214/17

Origem: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Élio Ribeiro de Moraes (Prefeito)

Advogado: Francisco de Assis Remígio II (OAB/PB 9464)

Contadora: Janusa Cristina Gomes Sotero (CRC/PB 5481/O-1)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Santana dos Garrotes. Exercício de 2016. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Atendimento da LRF. Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00188/19**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor **ÉLIO RIBEIRO DE MORAIS**, na qualidade de Prefeito do Município de **Santana dos Garrotes**, relativa ao exercício de **2016**.
2. Na análise efetuada pelo Órgão Técnico, fls. 877/977, em relatório de autoria do Auditor de Contas Públicas (ACP) Lisandro Moreira Pita, subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto (Chefe de Departamento), registraram-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.1. Apresentação da prestação de contas no **prazo** legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 2.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2016) o Município de Santana dos Garrotes possui **7.067 habitantes**, sendo 3.634 habitantes da zona urbana e 3.433 habitantes da zona rural;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05214/17

- 2.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 485/2015) estimou a receita em R\$27.045.752,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$13.522.876,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
- 2.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$5.577.603,81, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$3.873.790,83. Não houve abertura de créditos especiais;
- 2.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$14.454.281,82, sendo R\$14.351.147,43 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$1.847.697,71 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$103.134,39 em receitas de **capital**;
- 2.6. A **despesa executada** totalizou R\$13.606.665,92, sendo R\$613.491,46 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$12.852.563,54 (R\$612.901,46 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$754.102,38 (R\$590,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 2.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 5,86% (R\$847.615,90) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$1.254.575,02, distribuído entre Caixa (R\$626,76) e Bancos (R\$1.253.948,26), nas proporções de 0,05% e 99,95%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$919.862,60;
- 2.8. Foram realizados 55 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$5.095.603,51 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 02/2011, não havendo indicação de despesas sem licitação;
- 2.9. Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$121.194,54, correspondendo a 0,89% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 2.10. Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$144.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$72.000,00, não sendo indicado excesso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05214/17

2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

- 2.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.528.669,20, correspondendo a **78,03%** dos recursos do FUNDEB (R\$3.240.601,23) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$115.393,94 (3,56% da receita do Fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 2.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.680.287,60, correspondendo a **27,8%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$9.641.593,51;
- 2.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.560.546,44, correspondendo a **17,19%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT (R\$9.080.462,93);
- 2.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$6.968.371,56 correspondendo a **48,56%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$14.351.147,43;
- 2.11.5. Pessoal (Ente):** gasto do pessoal do Município, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$419.366,65, totalizou R\$7.387.738,21, correspondendo a **51,48%** da RCL;
- 2.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará para **58,77%** e o do Executivo para **55,22%**;
- 2.12.** Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 369 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
Benefício previdenciário temporário	0	0,00	0	0,00	2	0,55	7	1,90	0,00
Comissionado	76	20,60	55	15,80	68	18,53	69	18,70	-9,21
Contratação por excepcional interesse público	7	1,90	5	1,44	9	2,45	9	2,44	28,57
Efetivo	277	75,07	281	80,75	280	76,29	277	75,07	0,00
Eletivo	9	2,44	7	2,01	7	1,91	7	1,90	-22,22
Inativos / Pensionistas	0	0,00	0	0,00	1	0,27	0	0,00	0,00
T O T A L	369	100,00	348	100,00	367	100,00	369	100,00	0,00

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal

Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05214/17

2.13. A **dívida municipal** ao final do exercício, conforme se pode colher do SAGRES, correspondia a **R\$13.991.419,72** representando **97,49%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 15,55% e 84,45%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, não tendo sido informado os principais credores:

Com relação aos limites tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores	%RCL	Valores	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	11.816.982,10	82,34	17.221.376,92	120
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0

2.14. **Suficiência** financeira para obrigações de despesas assumidas nos últimos dois quadrimestres de mandato:

Especificação	Valor (R\$)
1. Disponibilidades em 31/12/2016	956.277,99
2. Restos a Pagar	28.024,37
3. Depósitos	0,00
4. Consignações	38.366,75
5. Ajustes	495.135,69
6. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2-3-4-5)	394.751,18

Suficiência Financeira

Fonte: PCA, SAGRES, Anexo XX e Constatações da Auditoria

2.15. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$615.344,28, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 95,1% do valor fixado no orçamento (R\$647.040,00);

2.16. Em relação à temática **previdenciária**, de acordo com o SAGRES, foram observados os seguintes pontos:

2.16.1. O Município não possui **regime próprio de previdência**;

2.16.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$934.615,56 estando R\$518.742,47 **abaixo** da estimativa de R\$1.463.358,03;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05214/17

Contribuições Previdenciárias

Estimativa das Contribuições Previdenciárias		
Especificação	Valor RGPS	Valor RPPS
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	6.825.446,61	0,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	142.924,95	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5-6)	6.968.371,56	0,00
8. Alíquota (RAT * FAP + Contribuição Empresa)	21,0000%	0,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8 * 7)	1.463.358,03	0,00
10. Obrigações Patronais Pagas	934.615,56	0,00
11. Ajustes e/ou Compensações	0,00	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 + 11)	528.742,47	0,00

2.17. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

2.18. Não houve registro de **denúncias** neste Tribunal, nem foi realizada diligência in loco referentes ao exercício sob análise;

2.19. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de máculas listadas ao final do Relatório de PCA;

2.20. Notificada, a autoridade interessada apresentou defesa às fls. 998/1265, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 1271/1274, da lavra da ACP Celina Costa Lima dos Reis (subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Sebastião Taveira Neto), concluindo que as irregularidades apontadas inicialmente foram elididas.

3. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2013: Processo TC 04208/14. Parecer PPL – TC 00146/15 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00705/15 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa** e **comunicação**);

Exercício 2014: Processo TC 04116/15. Parecer PPL – TC 00157/16 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00594/16 (**regularidade** das contas de gestão, **atendimento** da LRF e **recomendação**);

Exercício 2015: Processo TC 04584/16. Parecer PPL – TC 00054/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00154/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF, **multa**, **representação** e **recomendação**).

4. O processo foi **agendado** para a presente sessão, sem envio prévio ao Ministério Público de Contas, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05214/17

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05214/17

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”***. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05214/17

enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As **segundas** – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “a *dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, é de se observar que a única ocorrência que poderia levar a algum gravame na Prestação de Contas sob apreciação seria a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Durante o exercício, conforme o SAGRES, foram pagas obrigações patronais no montante de R\$934.615,56, representando 63,87% do valor estimado de R\$1.463.358,03. Ainda, em conformidade com o sistema houve pagamentos relativos a parcelamentos no valor total de R\$453.213,01 mais R\$9.472,38, totalizando um valor pago de R\$1.397.300,95, valor bem próximo do estimado para o ano.

Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2013	Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes	29979036016578	INSS	R\$ 1.538.978,22	R\$ 1.077.187,28
2014	Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes	29979036016578	INSS	R\$ 1.303.811,49	R\$ 1.060.657,63
2015	Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes	29979036016578	INSS	R\$ 1.575.788,96	R\$ 841.976,35
2016	Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes	29979036016578	INSS	R\$ 1.418.591,45	R\$ 1.397.300,95
2017	Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes	29979036016578	INSS	R\$ 2.039.166,84	R\$ 2.231.118,05
2018	Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes	29979036016578	INSS	R\$ 2.187.935,74	R\$ 1.389.791,93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05214/17

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, a questão da falta de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias devidas no exercício, examinada juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não é capaz de atrair comprometimento para a gestão geral.

É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor ÉLIO RIBEIRO DE MORAIS, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Santana dos Garrotes** relativa ao exercício de **2016**, **VOTO** no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;

III) RECOMENDAR a estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05214/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05214/17**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **ÉLIO RIBEIRO DE MORAIS**, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Santana dos Garrotes**, relativa ao exercício de **2016**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;

III) RECOMENDAR a estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2019 às 12:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2019 às 15:36



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL